SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043091 - MG (2025/0345529-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO LANDIM PEREIRA - MG168659 BIANCA VELOSO ALVES - MG198649 FILIPE LUIZ MENDANHA SILVA - MG183571 EVERTON RENAN PEREIRA COELHO - MG189432 VITOR FERREIRA SILVA - MG203159 CAROLINA BATISTA GONCALVES - MG149135
AGRAVADO	:	JANISE CUNHA AMORIM
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO VIEIRA SANTOS E OUTRO(S) - DF058764

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança em que a autora pleiteia o pagamento de horas extras decorrentes da ampliação de sua jornada de trabalho, sem a correspondente majoração salarial, em cargos de professora da rede municipal de ensino. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. O Tribunal *a quo* reformou a decisão e deu provimento ao recurso.

II - Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

Documento eletrônico VDA60318624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fba8190-554c-454f-abc1-dbccfcad5b4d

III - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado – Súmula n. 284/STF, Súmula n. 7/STJ e ausência de julgamento como válido de ato de governo local contestado em face de lei federal.

IV - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado – Súmula n. 284/STF, Súmula n. 7/STJ e ausência de julgamento como válido de ato de governo local contestado em face de lei federal.

V - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

VI - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fba8190-554c-454f-abc1-dbccfcad5b4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043091 - MG (2025/0345529-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO LANDIM PEREIRA - MG168659
AGRAVADO	:	JANISE CUNHA AMORIM
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO VIEIRA SANTOS E OUTRO(S) - DF058764

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança em que a autora pleiteia o pagamento de horas extras decorrentes da ampliação de sua jornada de trabalho, sem a correspondente majoração salarial, em cargos de professora da rede municipal de ensino. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. O Tribunal *a quo* reformou a decisão e deu provimento ao recurso.

II - Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

III - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado – Súmula n. 284/STF, Súmula n. 7/STJ e ausência de julgamento como válido de ato de governo local contestado em face de lei federal.

IV - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado – Súmula n. 284/STF, Súmula n. 7/STJ e ausência de

Documento eletrônico VDA59413332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:30
Código de Controle do Documento: 1f99ebd2-c8e9-4247-90f0-077761a777d5

julgamento como válido de ato de governo local contestado em face de lei federal.

V - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

VI - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de cobrança em que a autora pleiteia o pagamento de horas extras decorrentes da ampliação de sua jornada de trabalho, sem a correspondente majoração salarial, em cargos de professora da rede municipal de ensino. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. O Tribunal *a quo* reformou a decisão e deu provimento ao recurso.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR COISA JULGADA – REJEITADA - PROFESSOR MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO – HORA EXTRA – JORNADA DE

Documento eletrônico VDA59413332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:30
Código de Controle do Documento: 1f99ebd2-c8e9-4247-90f0-077761a777d5

TRABALHO – LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 – PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. COMPROVADO O LABOR EXTRAORDINÁRIO DA AUTORA, POR MEIO DE DOCUMENTO OFICIAL, SEM QUE TENHA SIDO DESCONSTITUÍDO PELO ENTE PÚBLICO, COMO LHE COMPETIA, A TEOR DO ART. 373, II DO CPC E, PORTANTO, EVIDENCIADO O LABOR DE 30 H SEMANAIS, EXTRAPOLANDO SUA JORNADA DE TRABALHO DE 24 H SEMANAIS, CONFORME LEI MUNICIPAL (ARTIGO 27, DA LEI N. 3.038/16), IMPÕE -SE O PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE 6 (SEIS) HORAS EXTRAS SEMANAIS EM CADA CARGO, COM ACRÉSCIMO DE 50% DO VALOR DA HORA NORMAL, ENQUANTO PERDURAR O LABOR EM 30 (TRINTA HORAS) SEMANAIS, COM OS REFLEXOS DEVIDOS, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao fundamento referente aos óbices de ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado – Súmula n. 284/STF, Súmula n. 7/STJ e ausência de julgamento como válido de ato de governo local contestado em face de lei federal.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente aos óbices de ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado – Súmula n. 284/STF, Súmula n. 7/STJ e ausência de julgamento como

Documento eletrônico VDA59413332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:30
Código de Controle do Documento: 1f99ebd2-c8e9-4247-90f0-077761a777d5

válido de ato de governo local contestado em face de lei federal, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)
>
> A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.
>
> (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)
>
> Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."
>
> (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)
>
> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não

Documento eletrônico VDA59413332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:30
Código de Controle do Documento: 1f99ebd2-c8e9-4247-90f0-077761a777d5

> se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
>
> [...]
>
> (RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

Documento eletrônico VDA59413332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:30
Código de Controle do Documento: 1f99ebd2-c8e9-4247-90f0-077761a777d5

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:30
Código de Controle do Documento: 1f99ebd2-c8e9-4247-90f0-077761a777d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.043.091 / MG

Número Registro: 2025/0345529-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000230666232006 50016411320208130611

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO LANDIM PEREIRA - MG168659
	BIANCA VELOSO ALVES - MG198649
	FILIPE LUIZ MENDANHA SILVA - MG183571
	EVERTON RENAN PEREIRA COELHO - MG189432
	VITOR FERREIRA SILVA - MG203159
	CAROLINA BATISTA GONCALVES - MG149135
AGRAVADO	: JANISE CUNHA AMORIM
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO VIEIRA SANTOS E OUTRO(S) - DF058764

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO LANDIM PEREIRA - MG168659
AGRAVADO	: JANISE CUNHA AMORIM
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO VIEIRA SANTOS E OUTRO(S) - DF058764

Documento eletrônico VDA60316711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:30
Código de Controle do Documento: d607ebbb-b67a-4aee-9332-0536d254f2e9

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:30
Código de Controle do Documento: d607ebbb-b67a-4aee-9332-0536d254f2e9